

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
Professor Emérito na Universidade Federal do Rio de Janeiro
e na Universidade Federal de Minas Gerais.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL

VOLUME III
CONTRATOS

- Declaração unilateral de vontade
- Responsabilidade civil

17ª edição

Revista e atualizada por
Caitlin Mulholland



Rio de Janeiro

277. PROMESSA UNILATERAL. PROMESSA DE RECOMPENSA

Efeito da vontade, declarada na conformidade da ordem jurídica, é vincular o agente, criando as obrigações em que predomina o fato humano.

Estudando os contratos no correr de todo este volume, já fixamos o efeito obrigatório da convergência das emissões volitivas. E não deixamos de mencionar o poder da vontade unilateral como elemento criador de obrigações. Agora retomamos o assunto, e desenvolvemos a dogmática da vontade unilateral, que se concretiza no fato humano puro, dotado de poder criador, independentemente da adesão de outra vontade.

Não tendo embora construído a doutrina da promessa unilateral, ao Direito Romano não foi estranha a ideia de vincular o polícitante, quando dirigida ao Estado, a uma cidade, ou quando animada de pia causa, e feita a benefício da Igreja, ou da própria divindade.¹ Ao tempo da elaboração do BGB, ainda atuou o receio de Brinz, quanto às dificuldades de distingui-la da *oferta*, muito embora teoricamente não se lhe opusesse objeção.² E escritores modernos até hoje se arrimam a este *subsídio* fundamentando o título no conceito de *oferta* dirigida a qualquer portador, a qual é reputada aceita pelos portadores sucessivos.³

O Código Civil brasileiro de 2002 abrigou a noção, especificamente constituindo gestão de negócios, já estudada no nº 257 *supra*, e a *promessa de recompensa*, que não é mera promessa de contrato, porém uma obrigação já definida pela declaração unilateral de vontade, e pode ser exigida por quem quer que preencha a condição proposta (Ruggiero e Maroi). Quando, pois, alguém, por anúncio público, oferece recompensa a quem desempenhe certa prestação, está obrigado a pagá-la, quer o candidato haja procedido com o propósito de disputá-la, quer não tenha agido pelo interesse da recompensa (Código Civil, arts. 854 e 855).

A publicidade, requerida como pressuposto do vínculo, tanto pode ser a difusão pela imprensa quanto resultar de proclamas ou pregões de viva-voz, ou radiodifundidos, ou televisados, quanto ainda da afixação de cartazes, distribuição de folhetos etc. O agente vincula-se em razão da vontade declarada, bastando, portanto, que seja ela externada por qualquer veículo.

1 Ruggiero e Maroi, *Istituzioni*, vol. II, § 178.

2 Saleilles, *Obligations*, nº 142.

3 Mazeaud et Mazeaud, *Leçons*, vol. II, nº 368.

É uma declaração *sui generis*, porque endereçada a qualquer anônimo, determinando-se o sujeito ativo da relação obrigacional no momento em que se verifica o preenchimento dos requisitos de exigibilidade da prestação.

Obrigatória a promessa a partir de quando se torne pública, pode ser todavia ilidida por uma declaração contrária de vontade, desde que o promitente ressalve o direito de revogá-la. Caso o faça, no entanto, a lei garante ao candidato de boa-fé o direito ao ressarcimento das despesas em que tiver incorrido (Código Civil, parágrafo único do art. 856). Fixado prazo, presume-se ter o anunciante renunciado ao direito de retirá-la, até o seu escoamento.

Seu efeito é a obrigação resultante de pagar o prêmio ou a recompensa a quem comparecer e, na forma da promessa, demonstrar que preenche as condições nela previstas. Na recusa, tem ação para exigir-lhe a execução. E se mais de uma pessoa praticar o ato, caberá a recompensa ao que primeiro se apresentar; sendo simultânea a execução, partilhar-se-á o prêmio, ou conferir-se-á a um dos contemplados por sorteio, a não ser que na promessa esteja disposto diversamente (Código Civil, art. 857).

Na linha desta figura obrigacional inscrevem-se os concursos, que se abrem com a promessa de um prêmio ao vencedor, em competição de natureza artística, científica ou literária. É requisito de validade deste tipo de promessa a fixação de um prazo para a admissão dos candidatos (Código Civil, art. 859).

A escolha do beneficiado depende muitas vezes do juízo de um especialista; se já estiver este designado no anúncio, os candidatos são obrigados a acatar-lhe a decisão, sem que se possam insurgir contra o resultado, quer sob a alegação da insuficiência dos seus conhecimentos, quer sob a de seu critério; ninguém é obrigado a concorrer, mas se o faz, é no suposto de submeter-se às condições do promitente. A este, no silêncio a respeito, entende-se reservada a função decisória, a ser desempenhada pessoalmente, ou por intermédio de árbitros à sua escolha. No caso de empate, decide-se pela partilha do prêmio, ou por sorteio se for este indivisível.

A obra literária, científica ou artística pertence ao seu autor, que lhe é titular. Quem a leva a concurso não abre mão dos seus direitos, pelo fato de vê-la premiada. Presume-se no promovente um estímulo desinteressado ao artista, cientista, escritor,⁴ a não ser conste da promessa que ficará ela

4 Clóvis Beviláqua, Comentários ao art. 1.517 do Código de 1916.

pertencendo ao promitente, o qual, em tal caso, adquire direito à sua edição ou reprodução (Código Civil, art. 860).

277-A. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

As obrigações têm como fonte de ordinário o contrato ou o ato ilícito. Há uma classe especial de obrigações, no entanto, que não surgem da declaração de vontade dos agentes, nem da prática de algum ato contrário ao direito. Surgem do fato de alguém se enriquecer sem que haja uma causa para tanto. O Código de 1916 cuidava apenas de regular o pagamento indevido no Título do Direito das Obrigações, na parte relativa ao pagamento. O Código de 2002 corrigiu a forma tímida como o Código anterior tratava da matéria, regulando também o enriquecimento sem causa, que é o gênero, do qual o pagamento indevido é apenas uma espécie. Modificou topograficamente os institutos, disciplinando-os no seu lugar devido, que é o Título que regula os Atos Unilaterais.

Já tratamos do pagamento indevido no vol. II destas *Instituições*. Cabe aqui no entanto ainda uma palavra sobre o instituto do enriquecimento sem causa.

Toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou um ato de liberalidade de uma parte em favor de outra. Ninguém enriquece do nada.

O sistema jurídico não admite, assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecida. A causa para todo e qualquer enriquecimento não só deve existir originariamente, como também deve subsistir, já que o desaparecimento superveniente da causa do enriquecimento de uma pessoa, às custas de outra, também repugna ao sistema (Código Civil, art. 885). Esse é o espírito do denominado princípio do enriquecimento sem causa, disciplinado pela primeira vez de forma expressa no Código Civil de 2002.

O art. 884 do Código Civil obriga aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, a restituir o indevidamente auferido. Note-se que não incluiu o Código como elemento de configuração do enriquecimento sem causa a necessidade de a outra parte empobrecer com o enriquecimento do beneficiado. Basta que tenha tido um proveito injustificado por fato de outrem, ou seja, basta a ausência de um proveito para aquele que proporcionou o enriquecimento da outra parte, sem causa jurídica que o justifique, para que surja o direito de obter do beneficiário aquilo que lhe compete de direito.